

vando em tudo o disposto no artigo 186.º do decreto n.º 118, de 4 de Setembro de 1913.

Art. 3.º Até 1 de Julho e de 1 a 5 de Outubro serão os processos examinados pela comissão a que se refere o artigo 187.º do citado decreto n.º 118.

Art. 4.º Concluído o exame dos processos será organizada, por ordem alfabética, a lista dos candidatos admitidos aos exames, a qual será afixada na Universidade, sendo dispensada a sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 5.º Os dias de reunião do júri de exames, para efeito da escolha e aprovação dos pontos para as provas escritas, serão fixados pelo respectivo presidente do júri.

Art. 6.º As provas escritas dos exames de Estado começarão no dia e hora fixados pelo júri de exames, observando o disposto no artigo 11.º do decreto n.º 1:662, de 16 de Junho de 1915.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Joaquim Pedro Martins*.

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

DECRETO N.º 2:468

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos indivíduos habilitados com a parte escolar dos cursos especiais do Instituto Superior Técnico, e equiparados pelo artigo 4.º do decreto n.º 2:379, de 10 de Maio de 1916, aos diplomados pela Faculdade Técnica do Porto, passará o Instituto Superior Técnico diplomas com a indicação das classificações obtidas nas cadeiras que constituem a referida parte escolar.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Joaquim Pedro Martins*.